



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 162 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001238/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9708543

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS
METÁLICAS - CIBRESME**

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

**EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA A ZONA
FRANCA DE MANAUS – PARCIAL PROCEDÊNCIA –**

Operações destinadas a Manaus sem a comprovação de internamento pela SUFRAMA. Perícia trouxe aos autos consulta ao SINTEGRA onde somente uma nota fiscal não fora comprovada o internamento naquela Unidade Federada. Redução da base de cálculo limitada ao valor da nota fiscal não comprovada. Penalidade do art. 767, I, "c" do Dec. nº 21.219/91. Por unanimidade de votos, resolveu declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA, confirmando a decisão singular, conhecendo e negando provimento ao Recurso Oficial, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante detectou, através de diligência fiscal, que a empresa acima qualificada promoveu a simulação de saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada em território cearense.

Sugere como dispositivos legais infringidos os artigos 121, II, 652 a 656 do Dec. n.º 21.219/91. A penalidade imputada foi a capitulada no art. 767, I, "h" do mesmo diploma legal.

Às fls. 03 *usque* 28 apresenta Termo de Início, Termo de Conclusão, Ordem de Serviço, Informação Complementar e diversas notas fiscais.

Nas Informações Complementares explicita que se tratam de operações destinadas a Manaus, com os benefícios da Zona Franca, em que não constam os comprovantes de internamento naquela Unidade Federada, logo, houve uma simulação de saída para outra Unidade da Federação sem comprovação.

A autuada atravessa aos autos sua peça impugnatória e documentos de fls. 34/42, alegando, em síntese, que o processo é nulo por preterição ao direito de defesa, uma vez que a capitulação dos artigos infringidos não corresponde ao relato da infração bem como o agente fiscal encontrava-se impedido pois fiscalizou todo período de 1996 com Ordem de Serviço para diligência fiscal, quando o correto seria profundidade normal. Encerra por pedir a improcedência trazendo ao processo uma declaração da empresa Tecnocério S/A confirmando o internamento.

Em Perícia realizada restou comprovado que somente a nota fiscal nº 0892 não foi comprovado o internamento.

A Julgadora de 1ª Instância entendeu pela parcial procedência, uma vez que a Perícia detectou o comprovante de internamento em Manaus, exceção feita a nota fiscal nº 0892, daí a redução da base de cálculo. Apresentou Recurso de Ofício.

Manifestação da Consultoria Tributária, às fls. 63/64, é pela confirmação do entendimento da Célula de Primeira Instância, alterando-se a penalidade para o artigo 767, I, alínea "c" do RICMS vigente a época da autuação.

É o relatório.

Decido.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em tela versa sobre operações realizadas com a Zona Franca de Manaus em que o Auditor Fiscal alegou que não houve comprovação de recebimento das mercadorias naquela Unidade Federada.

As operações destinadas a Zona Franca, na forma da legislação tributária vigente àquela época, gozavam de isenção do ICMS, benefício este que deveria ser comprovado posteriormente com a confirmação do recebimento pela SUFRAMA.

Em Perícia realizada ficou comprovado, conforme consulta ao SINTEGRA, fls. 47, informação da SUFRAMA, que somente a nota fiscal nº 0892 não apareceu no Relatório, logo, não foi feita a comprovação do internamento naquela Unidade Federada, restando portanto, comprovado a simulação da operação, exclusivamente a nota fiscal nº 0892.

Logo, não me resta mais dúvidas que caminhou a *litis decisio* singular, ao entender pela parcial procedência para reduzir a base de cálculo ao montante da nota fiscal nº 0892.

Quanto a penalidade aplicada estou a Procuradoria do Estado do Ceará, a que melhor se adequa a infração é a penalidade do artigo 767, I, "c" do Dec. nº 21.219/91.

Portanto, voto para que conheça do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão da Célula de Julgamento, PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com a penalidade sugerida pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

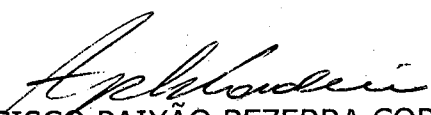
É assim que voto.

DECISÃO:

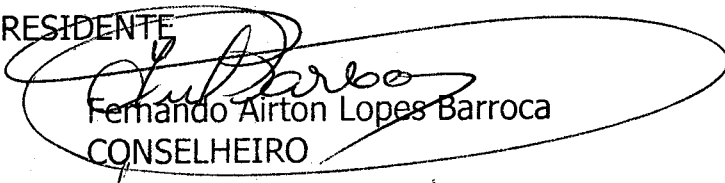
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS – CIBRESME,**

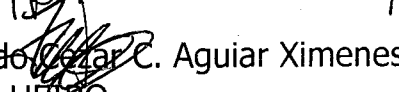
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade do artigo 767, I, "c" do Dec. nº 21.219/91, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado,

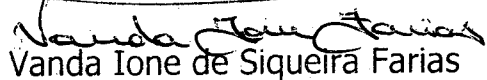
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

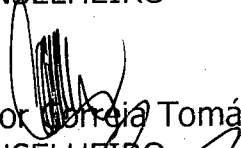

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

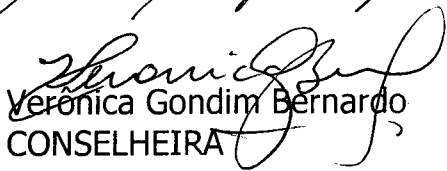

Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO